



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15885.000278/2007-21
Recurso nº 157.489 Embargos
Acórdão nº 2401-00.909 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA CONSELHEIRA
Interessado INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO - ITE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, III DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "b" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 -- APLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - ÚNICA INFRAÇÃO É SUFICIENTE PARA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO - SOBRESTAMENTO EM FUNÇÃO DE NFLD CORRELATAS - NÃO APLICÁVEL A AUTUAÇÃO EM QUESTÃO

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, IIIº da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

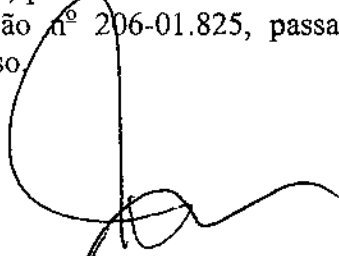
A infração objeto desta autuação ao contrário de outras não possui qualquer relação com as NFLD lavradas durante a fiscalização, dependendo exclusivamente da ocorrência da infração, que neste caso resumiu-se a não prestar as informações ou esclarecimentos.

Quanto ao argumento apontado pelo recorrente de que a solicitação de documentos objeto da autuação ocorreu em relação a períodos já alcançados pela decadência, razão confiro em parte ao recorrente. Realmente as solicitações para o período de 1996 a 2000, encontram-se alcançados pela decadência quinquenal, porém a autuação em questão embasou-se também na não apresentação de documentos do Centro de Pós-graduação no período de 2001 a 2005, bastando a ocorrência de apenas uma infração para ensejar a procedência do lançamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 206-01.825, passando a: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Considerando a propositura de embargos com fulcro no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, esta Conselheira da Quarta Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, enquanto relatora do voto que ensejou o acórdão nº 206-01.825, opôs Embargos de Declaração contra o referido acórdão, nos termos descritos no embargo, abaixo transcrito:

Trata-se de embargos de declaração, visto a existência de contradição entre o voto apresentado para julgamento e os termos da decisão proferida.

Conforme descrito à fl. 177 o resultado do julgamento foi no seguinte sentido:

"ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos em dar provimento ao recurso para declarar a decadência das contribuições apuradas. Vencidas as Conselheiras Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por rejeitar a preliminar de decadência".

Contudo, os termos do voto acostado não se coadunam com o resultado, configurando verdadeira contradição.

No voto quanto a preliminar de decadência afastou-se a preliminar de decadência, visto que a infração cometida, qual seja: "deixar de prestar todas as informações contábeis, econômicas e financeiras de interesse da fiscalização, em especial deixou de prestar os esclarecimentos abaixo descritos, senão vejamos:

Em relação a filial – Presidente Prudente, informações e esclarecimentos para o período de 1996 a 2000, visando conhecer as contas bancárias e contas contábeis, bem como qual o real destinatário (favorecido) dos pagamentos.

Em relação a matriz, informações e esclarecimentos, visando conhecer as contas bancárias e contas contábeis, bem como qual o real destinatário (favorecido) dos pagamentos realizados por meio de cheques e movimentações a débito de suas contas no período de 1996 a 1998.

Em relação a matriz, informações e esclarecimentos acerca do Centro de Pós-graduação, contratação de supostas empresas de consultoria, valores contabilizados na conta de investimento, bens imóveis e móveis (veículos) integrantes do ativo permanente, composição da diretoria a partir de 01/1996, contratação de empregados determinados pelo critério da 9601/98.

Ou seja, a falta cometida alcança diversos períodos, sendo que entendeu a relatora por afastar a preliminar de decadência nos termos abaixo descritos, fl. 180:

Quanto ao argumento apontado pelo recorrente de que a solicitação de documentos objeto da autuação ocorreu em relação a períodos já alcançados pela decadência, razão confiro em parte ao recorrente. Realmente as solicitações para o período de 1996 a 2000, encontram-se alcançados pela decadência quinquenal, porém a autuação em questão embasou-se também na não apresentação de documentos do Centro de Pós-graduação no período de 2001 a 2005, bastando a ocorrência de apenas uma infração para ensejar a procedência do lançamento.

Tendo sido afastada a preliminar de decadência e considerando não ter o recorrente comprovado o cumprimento de todas as faltas que ensejaram o auto, no mérito não se atribuiu razão ao recorrente, tendo a conclusão do voto sido no seguinte sentido:

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

Face a contradição entre a parte dispositivo, resultado do sistema Decisões encaminhado ao sr. Presidente solicitação para que inclua novamente o recurso em pauta, para que possa ser sanada o equívoco cometido.

Para que se prossiga no Julgamento do dito Recurso adoto os termos do relatório do acórdão embargado, às fls. 1124.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, III e § 22 e art. 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar todas as informações contábeis, econômicas e financeiras de interesse da fiscalização, em especial deixou de prestar os esclarecimentos abaixo descritos, o que constitui infração:

Em relação a filial – Presidente Prudente, informações e esclarecimentos para o período de 1996 a 2000, visando conhecer as contas bancárias e contas contábeis, bem como qual o real destinatário (favorecido) dos pagamentos.

Em relação a matriz, informações e esclarecimentos, visando conhecer as contas bancárias e contas contábeis, bem como qual o real destinatário (favorecido) dos pagamentos realizados por meio de cheques e movimentações a débito de suas contas no período de 1996 a 1998.

Em relação a matriz, informações e esclarecimentos acerca do Centro de Pós-graduação, contratação de supostas empresas de consultoria, valores contabilizados na conta de investimento, bens imóveis e móveis (veículos) integrantes do ativo permanente, composição da diretoria a partir de 01/1996, contratação de empregados determinados pelo critério da 9601/98.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 15/12/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 19/12/2006. Contudo, relevante informar que o procedimento fiscal teve início em 02/03/2006, com a ciência do MPF, servindo este como medida preparatória indispensável para o lançamento.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 88 a 95.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 100 a 102.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 145 a 167. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Preliminarmente, o procedimento fiscal é nulo, e por consequência o Auto de Infração - AI face não estar descrito no relatório fiscal de multa e no da infração o fundamento legal da majoração da multa em função de reincidência, vício este considerado insanável.

Da nulidade do TIAD tendo em vista a exigência de documentos de fatos geradores anteriores a 09/10/96, 01/11/1996 e 08/11/1996 em decorrência de previsão legal exonerando o contribuinte desses deveres.

O auto em questão encontra-se contaminado face a ocorrência da decadência.

Deve o presente auto ficar sobrestado em função da prejudicialidade do seu objeto em decorrência da íntima relação com o recurso apresentado em outra NFLD.

Aguarda, pois a decretação de improcedência da infração, bem como em não sendo acolhida, seja determinado o sobrestamento do feito.

A Receita Previdenciária não apresentou contra-razões, tendo encaminhado o processo a este 2º CC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 169. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO:

Já com relação as preliminares, quanto ao argumento de ser impróprio o auto de infração, eis que a sua lavratura se deu em nítida afronta a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;

intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Com base nestes fatos, quanto à alegação do recorrente de que o procedimento fiscal encontra-se eivado de nulidade, por não atender aos ditames legais, qual seja o fundamentação da reincidência, provocando o cerceamento de defesa, não lhe confiro razão.

Pode-se destacar que no relatório fiscal da aplicação da multa, a autoridade fiscal não apenas indicou os fatos que ensejaram a autuação, abaixo descritas, como indicou a existência de reincidência, bem como a fundamentação legal.

Em relação a filial – Presidente Prudente, informações e esclarecimentos para o período de 1996 a 2000, visando conhecer as contas bancárias e contas contábeis, bem como qual o real destinatário (favorecido) dos pagamentos.

Em relação a matriz, informações e esclarecimentos, visando conhecer as contas bancárias e contas contábeis, bem como qual o real destinatário (favorecido) dos pagamentos realizados por meio de cheques e movimentações a débito de suas contas no período de 1996 a 1998.

Em relação a matriz, informações e esclarecimentos acerca do Centro de Pós-graduação, contratação de supostas empresas de consultoria, valores contabilizados na conta de

investimento, bens imóveis e móveis (veículos) integrantes do ativo permanente, composição da diretoria a partir de 01/1996, contratação de empregados determinados pelo critério da 9601/98.

Quanto ao argumento apontado pelo recorrente de que a solicitação de documentos objeto da autuação ocorreu em relação a períodos já alcançados pela decadência, **razão confiro em parte ao recorrente. Realmente as solicitações para o período de 1996 a 2000, encontram-se alcançados pela decadência quinquenal, porém a autuação em questão embasou-se também na não apresentação de documentos do Centro de Pós-graduação no período de 2001 a 2005, bastando a ocorrência de apenas uma infração para ensejar a procedência do lançamento.**

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, cumpri-lhe lavrar de imediato auto-de-infração de forma vinculada.

Pelos documentos presentes nos autos a autoridade previdenciária requereu os documentos pertinentes ao cumprimento da legislação previdenciária, bem como os documentos lançados em contabilidade. O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

DO MÉRITO

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n.º 8.212/1991 em seu artigo 32, III, nestas palavras:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

O presente auto foi lavrado tendo como fundamento a não apresentação dentre outros dos documentos no relatório deste voto. Porém deve-se considerar que parte das



solicitações já foram alcançadas pela decadência quinquenal, razão porque só prevalece em relação ao período não alcançado pela decadência.

Em relação a matriz, informações e esclarecimentos acerca do Centro de Pós-graduação, contratação de supostas empresas de consultoria, valores contabilizados na conta de investimento, bens imóveis e móveis (veículos) integrantes do ativo permanente, composição da diretoria a partir de 01/1996, contratação de empregados determinados pelo critério da 9601/98.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 32, III, da Lei nº 8.212/1991.

O Auto de Infração sendo aplicado da maneira como foi imposto não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a finalidade precípua de arrecadação, o que pode ser demonstrado pela previsão de atenuação ou até mesmo da relevação da multa, neste último caso, o infrator não pagará nenhum valor (art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999).

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas pela Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo.

Por fim, quanto ao argumento de que o julgamento deve restar sobrestado até o julgamento das NFLD correlatas, razão também não confiro ao recorrente. A infração objeto desta autuação ao contrário de outras não possui qualquer relação com as NFLD lavradas durante a fiscalização, dependendo exclusivamente da ocorrência da infração, que neste caso resumiu-se a não prestar as informações ou esclarecimentos.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, voto por acolher os embargos propostos, para re-ratificar os termos do acórdão nº 206-01.825 proferido e encaminhado pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora